

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar aumento de pena para os crimes de calúnia e denunciação caluniosa, quando a imputação da falsa conduta criminosa for contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138. ....

§ 4º Aplica-se a pena até o triplo se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

.....” (NR)

Art. 3º Os artigos 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 339.....

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 138 e 339 do Código Penal cuidam dos crimes relacionados à calúnia, que é a imputação inverídica de fato definido como crime.

Conforme se percebe, cuida-se de conduta odiosa, em que se utiliza da mentira para prejudicar um inocente. Acontece que quando a falsa imputação é relacionada aos crimes contra a dignidade sexual, a conduta se mostra ainda mais gravosa, **constituindo-se em um verdadeiro assassinato de reputação**. Podendo, inclusive, gerar risco de vida para a vítima, uma vez que os crimes sexuais acendem, compreensivelmente, o furor público.

Dessa forma, sugerimos que se inclua, o § 4º ao artigos 138 e o §3º ao artigo 339 do Código Penal, que são causas de aumento de pena para as hipóteses em que a calúnia for relacionada aos crimes contra a dignidade sexual.

Por esses motivos, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL